



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16846 - SÃO PAULO (9ª Zona - Piracicaba)

Interessado: Diretório Nacional do PPS
Relator: Ministro FERNANDO NEVES
Protocolo: 10270/1997

O Exm. Sr. Ministro FERNANDO NEVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
'Tratá-se da desaprovção parcial das contas apresentadas pelo diretório municipal do Partido Popular Socialista - PPS, em Piracicaba - SP, relativa à campanha eleitoral de 1996, informada a fl. 03, pelo Juízo Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, em atenção à Resolução TSE n.º 20.023.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal assim se manifestou às fls. 178/180:

2. Sobre o assunto, a Resolução TSE n.º 20.023, que disciplina a aplicação das sanções previstas nos arts. 28 e 37 da Lei 9.096/95, dispõe em verbis:
'Art. 4º. Recobrada na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral a comunicação da decisão que desaprovou as contas ou que as considerou não prestadas, será o feito autuado e distribuído a um Relator que intimará o órgão de direção nacional do partido para que, no prazo de quinze dias, prorrogável a critério do Relator, em caso de pedido devidamente fundamentado, tome as providências cabíveis. Art. 5º. Após o decurso do prazo previsto no artigo anterior o Relator levará o feito a apreciação do tribunal que poderá:
()

II - considerar irregulares ou não prestadas as contas, determinando a imediata suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário, as quais serão redistribuídas aos demais partidos políticos cujo registro no Tribunal Superior Eleitoral (Lei 9.096/95, arts. 36 e 37).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral Eleitoral cópia das decisões dos Juízes e Tribunais Eleitorais que desaprovaram ou julgaram não prestadas as contas, juntamente com os documentos que eventualmente o diretório nacional tenha oferecido na oportunidade do art. 4º das Instruções, para a representação prevista em Lei (Lei 9.096, arts. 28, III e IV e 2º e 3º).

3. Entende-se, a Lei n.º 9.693, de 27 de julho de 1998, que aplica a Lei n.º 9.096/95, estabelece que o partido político, em nível nacional, não terá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem outra punição em decorrência dos atos praticados por órgãos regionais ou municipais, in verbis:

'Art. 2º. O art. 28 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 28
§ 3º e parágrafo único. em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.'

5. Em face do exposto, sugerimos que os autos sejam remetidos ao Juízo Eleitoral de origem, a fim de que o mesmo adote as providências cabíveis face aos documentos apresentados a fls. 27 a 173.

Acolhendo as razões do transito parecer remetam-se os autos ao J.º Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.
Brasília, 4 de dezembro de 2000.
Ministro FERNANDO NEVES, Relator.'

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16965 - SANTA CATARINA (7ª Zona - Igará)

Interessado: Diretório Nacional do PSC
Relator: Ministro COSTA PORTO
Protocolo: 3782/1998

O Exm. Sr. Ministro COSTA PORTO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

'Não competente esta Corte Superior para processar e julgar os processos administrativos relativos à prestação de contas dos Diretórios Municipais e Estaduais, a teor da Lei 9.096/95, com a nova redação dada pela Lei 9.693/98, determino a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, para que o mesmo adote as providências cabíveis, em razão dos documentos apresentados às fls. 57 a 58, como superior na Secretaria de Controle Interno (fl. 65).

Brasília, em 27 de novembro de 2000.
Ministro COSTA PORTO, Relator.'

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18196 - RIO GRANDE DO SUL (6ª Zona - Vila Maria)

Interessado: Diretório Nacional do PST
Relator: Ministro NELSON JOBIM
Protocolo: 1103/1999

O Exm. Sr. Ministro NELSON JOBIM, Relator, proferiu a seguinte decisão:

'O TSE não é competente para o exame de irregularidades de prestações de contas dos Diretórios Regionais e Municipais (L. 9.693/98).

Ao Juízo de origem, para os fins da Lei n.º 9.096/95, com nova redação conferida pela Lei n.º 9.693/98.
Brasília, 05 de dezembro de 2000.
Ministro NELSON JOBIM, Relator.'

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18198 - RIO GRANDE DO SUL (6ª Zona - Maria)

Interessado: Diretório Nacional do PL
Relator: Ministro NELSON JOBIM
Protocolo: 1100/1999

O Exm. Sr. Ministro NELSON JOBIM, Relator, proferiu a seguinte decisão:

'O TSE não é competente para o exame de irregularidades de prestações de contas dos Diretórios Regionais e Municipais (L. 9.693/98).

Ao Juízo de origem, para os fins da Lei n.º 9.096/95, com nova redação conferida pela Lei n.º 9.693/98.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.
Ministro NELSON JOBIM, Relator.'

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18310 - SANTA CATARINA (3ª Zona - Ituporanga)

Interessado: Diretório Nacional do PSDB e PDT
Relator: Ministro NELSON JOBIM
Protocolo: 3568/1999

O Exm. Sr. Ministro NELSON JOBIM, Relator, proferiu a seguinte decisão:

'O TSE não é competente para o exame de irregularidades de prestações de contas dos Diretórios Regionais e Municipais (L. 9.693/98).

Ao Juízo de origem, para os fins da Lei n.º 9.096/95, com nova redação conferida pela Lei n.º 9.693/98.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.
Ministro NELSON JOBIM, Relator.'

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18589 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Interessados: Tribunal Regional Eleitoral DF e Paulo Ricardo da Rocha Vianna - Servidor do TRE/AP
Relator: Ministro COSTA PORTO
Protocolo: 23106/2000

O Exm. Sr. Ministro COSTA PORTO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

'Não tendo se pronunciado a Corte Regional, archive-se o presente processo.

5.2.2001
Ministro COSTA PORTO, Relator.'

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 5/2001 RESOLUÇÕES

20.753 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.207 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves. Interessada: Secretaria do TSE.

INSTRUÇÕES PARA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO JUÍZO ELEITORAL.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

INTRODUÇÃO

Art. 1º O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Código Eleitoral, art. 365).

Art. 2º Os servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias poderão ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem do servidor requisitado, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral (Lei n.º 6.999, art. 1º).

Art. 3º Salvo na hipótese de nomeação para funções comissionadas FC 6 a FC 10, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal (Lei n.º 6.999, art. 8º).

Art. 4º É vedada a requisição de servidor que esteja submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório, salvo, em relação a este último, quando requisitado para ocupar funções comissionadas de níveis 8, 9 e 10 (Lei n.º 8.112/90, art. 20, § 3º).

Art. 5º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos (Lei n.º 6.999, art. 9º).

Parágrafo único. Quando, em virtude de suas funções na Justiça Eleitoral, os servidores requisitados não puderem usufruir as férias a que têm direito, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não (Código Eleitoral, art. 374).

CAPÍTULO I Da Requirição para os Cartórios Eleitorais

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados na área de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais situadas no Distrito Federal e nas capitais dos estados, e aos juízes eleitorais, quando se tratar de cartórios das zonas eleitorais do interior (Código Eleitoral, art. 30, inciso XIII).

CAPÍTULO II Da Requirição para os Tribunais Eleitorais

Art. 12. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, por ato de seu presidente, requisitar servidores da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria (Código Eleitoral, art. 23, inciso XVI; Lei n.º 6.999, art. 1º e RTSE, art. 9º, III).

Art. 13. Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, lotados na área de sua jurisdição; quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria (Código Eleitoral, art. 30, inciso XIV; Lei n.º 6.999, art. 1º).

Parágrafo único. Quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do TRE, o pedido deverá ser submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que este já seja servidor da Justiça Eleitoral.

Art. 14. As requisições para as secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedendo de um ano, exceto no caso de nomeação para cargos em comissão, assim entendidas as ocupantes das funções comissionadas de níveis 6 a 10 (Lei n.º 6.999, art. 4º; Lei 9.421, arts. 9º, parágrafo único, e 11).

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor será designado automaticamente e retornará ao órgão de origem, só podendo ser novamente requisitado após o decurso de um ano (Lei n.º 6.999, art. 4º, parágrafo único).

Art. 15. A medida que providos os cargos efetivos, os tribunais Regionais Eleitorais avaliarão a necessidade da permanência dos servidores requisitados; informado periodicamente à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Superior Eleitoral a função e as atividades desenvolvidas por esses servidores. (Lei n.º 8.066/94, art. 13, parágrafo único).

CAPÍTULO III Disposições Finais

Art. 16. Os servidores que se encontravam requisitados nas secretarias dos tribunais eleitorais em 8 de junho de 1982, data da publicação da Lei n.º 6.999, poderão ser às requisições renovadas anualmente (Lei n.º 6.999, art. 5º).

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n.º 13.836, de 24 de setembro de 1987.

Art. 7º Quando o servidor estiver lotado fora da área de jurisdição do respectivo juízo eleitoral, o pedido deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral, devidamente justificado, pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 8º desta Resolução (Lei n.º 6.999, art. 2º).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, ao deferir o pedido, fixará o prazo da requisição. Esgotado o prazo, o servidor será designado automaticamente, retornando à sua repartição de origem.

Art. 8º Os pedidos enviados ao Tribunal Superior Eleitoral deverão ser acompanhados, obrigatoriamente:

a) de formulário de requisição de servidor constante do Anexo I, devidamente preenchido, devendo dele constar:

I - justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório eleitoral, bem como a relação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no seu órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral;

II - informação sobre o número de eleitores inscritos na respectiva zona eleitoral, sobre o número de funcionários do cartório eleitoral e se este já conta com servidores requisitados e, em caso afirmativo, o respectivo quantitativo;

b) da anuidade do órgão cedente.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver concordância do órgão cedente, o Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a requisição, considerando a justificativa apresentada pelo presidente do Tribunal Eleitoral interessado, que deverá especificar a tarefa a ser executada e a maioria capacitada daquele servidor em funcionamento.

Art. 9º Os pedidos de promoção de servidor, havendo consentimento do órgão de origem e respeitados os limites fixados no artigo seguinte, poderão ser autorizados, dispensando-se a apresentação de nova justificativa.

Art. 10 As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável, e não excederá a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral (Lei n.º 6.999, art. 2º, § 1º).

§ 1º Independentemente da proporção prevista neste artigo admitir-se-á a requisição de um servidor em cada cartório eleitoral (Lei n.º 6.999, art. 2º, § 2º).

§ 2º Os limites quantitativos estabelecidos no caput deste artigo somente poderão ser excedidos em caso excepcional, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, órgão ao qual deverão ser submetidas as solicitações, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, devidamente instruídas com as justificativas pertinentes (Lei n.º 6.999, art. 3º, § 1º).

Art. 11. Quando ocorrer acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral, poderão ser requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, observado o disposto no art. 10 das instruções (Lei n.º 6.999, art. 3º).

§ 1º Esgotado o prazo da requisição, o servidor será designado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando à sua repartição de origem (Lei n.º 6.999, art. 3º, § 2º).

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, somente após o decorrido um ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor (Lei n.º 6.999, art. 3º, § 3º).

CAPÍTULO II Da Requirição para os Tribunais Eleitorais

Art. 12. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, por ato de seu presidente, requisitar servidores da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria (Código Eleitoral, art. 23, inciso XVI; Lei n.º 6.999, art. 1º e RTSE, art. 9º, III).

Art. 13. Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, lotados na área de sua jurisdição; quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria (Código Eleitoral, art. 30, inciso XIV; Lei n.º 6.999, art. 1º).

Parágrafo único. Quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do TRE, o pedido deverá ser submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que este já seja servidor da Justiça Eleitoral.

Art. 14. As requisições para as secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedendo de um ano, exceto no caso de nomeação para cargos em comissão, assim entendidas as ocupantes das funções comissionadas de níveis 6 a 10 (Lei n.º 6.999, art. 4º; Lei 9.421, arts. 9º, parágrafo único, e 11).

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor será designado automaticamente e retornará ao órgão de origem, só podendo ser novamente requisitado após o decurso de um ano (Lei n.º 6.999, art. 4º, parágrafo único).

Art. 15. A medida que providos os cargos efetivos, os tribunais Regionais Eleitorais avaliarão a necessidade da permanência dos servidores requisitados; informado periodicamente à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Superior Eleitoral a função e as atividades desenvolvidas por esses servidores. (Lei n.º 8.066/94, art. 13, parágrafo único).

CAPÍTULO III Disposições Finais

Art. 16. Os servidores que se encontravam requisitados nas secretarias dos tribunais eleitorais em 8 de junho de 1982, data da publicação da Lei n.º 6.999, poderão ser às requisições renovadas anualmente (Lei n.º 6.999, art. 5º).

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n.º 13.836, de 24 de setembro de 1987.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 7 de dezembro de 2000.

Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro MAURÍCIO CORREA - Ministro NELSON JOBIM - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro WALDEMAR ZVEITER - Ministro COSTA PORTO